

**TC 015.837/2009-4.**

**Tipo:** Prestação de contas anuais da Universidade Federal da Paraíba referente ao exercício de 2008.

**Unidade jurisdicionada:** Universidade Federal da Paraíba.

**Responsável:** Rômulo Soares Polari (003.406.424-91) e outros.

**Proposta:** Expedição de quitação de dívida

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Prestação de Contas da Universidade Federal da Paraíba referente ao exercício de 2008.

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara (peça 267), o Tribunal decidiu, entre outras deliberações:

**9.1. julgar irregulares as contas de Marcelo de Figueiredo Lopes, Rômulo Soares Polari, João Flávio Paiva e Antônio Borba Guimarães**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea “a”, e 58, inciso I, todos da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes as seguintes **multas individuais**, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor (R\$)
Marcelo de Figueiredo Lopes	R\$ 5.000,00
Rômulo Soares Polari	R\$ 4.000,00
João Flávio Paiva	R\$ 5.000,00
Antônio Borba Guimarães	R\$ 4.000,00

9.2. autorizar o desconto em folha das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992 e do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

**9.6. julgar regulares com ressalvas as contas de José Fernandes Pimenta Júnior, de Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes, de Sônia Suely Araújo Pessoa, de Francisco Essenine e Silva e das empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio-ME, dando-lhes quitação**, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

**9.7. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, os seguintes acórdãos, adiante colacionados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
2.787/2018–TCU-1ª C	Peça 343	Conheceu parcialmente dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Rômulo Soares Polari para, no mérito, rejeitá-los.
10.299/2018–TCU-1ª C	Peça 365	Retificou, por inexatidão material, o Sumário do Acórdão 2.787/2018-1ª Câmara, subitens 3.2, 8 e 9.
5.417/2019-TCU-1ª C	Peça 416	Conheceu do recurso de reconsideração interposto por Marcelo de Figueiredo Lopes, <b>suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara, em relação ao recorrente;</b> Não conheceu do recurso de reconsideração interposto por Rômulo Soares Polari, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.
11.846/2019–TCU-1ª C	Peça 432	Deu provimento ao recurso de reconsideração, já conhecido pelo Acórdão 5.417/2019-1ª Câmara, <b><u>para excluir as referências ao nome do recorrente Marcelo de Figueiredo Lopes do subitem 9.1 do Acórdão 4973/2017-1ª Câmara, julgar suas contas regulares com ressalva e conceder-lhe quitação.</u></b>
535/2021 – TCU-PL	Peça 516	<b><u>Não conheceu do recurso de revisão interposto por Rômulo Soares Polari,</u></b> contra o Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual, o colegiado julgou irregulares suas contas relativas ao exercício de 2008 e aplicou-lhe multa.
1.210/2021 – TCU-PL	Peça 530	Conheceu dos <b>embargos de declaração</b> interpostos por Rômulo Soares Polari contra o Acórdão 535/2021-TCU-Plenário, para, no mérito, rejeitá-los e informou ao responsável que a oposição de embargos de declaração <b><u>manifestamente protelatórios</u></b> , repetindo argumentos já exaustivamente avaliados nos autos, sujeita o embargante ao pagamento de multa processual nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.
685/2022 – TCU-1ª C	Peça 555	Deu quitação aos Srs. Antônio Borba Guimarães e João Flávio Paiva, ante o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas por meio do item 9.1 do Acórdão 4.973/2017-1ª Câmara, sessão de 27/6/2017 – Ordinária, Ata nº 22/2017 – 1ª Câmara; e em reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor do Sr. João Flávio Paiva, no valor de R\$ 154,93 (ref. 16/11/2020), em face do recolhimento a maior de sua multa.

4. No tocante ao Sr. Rômulo Soares Polari (003.406.424-91), este realizou o recolhimento integral de sua multa, conforme se depreende da pesquisa no sistema SISGRU à peça 577. O demonstrativo de débito foi acostado à peça 578, não remanescendo saldo devedor em face do responsável, razão pela qual entende-se pertinente a expedição da quitação de multa que lhe foi aplicada.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

5.1. Expedir quitação ao Sr. Rômulo Soares Polari (003.406.424-91), ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada por meio do item 9.1 do Acórdão 4.973/2017-TCU-1ª Câmara (peça



267), consoante pela pesquisa no sistema SISGRU (peça 577), bem como demonstrativo de débito à peça 578.

Sediv/Seproc, em 18 de janeiro de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*  
LISSANDRA ESNARRIAGA DE FREITAS  
TEFC – Matrícula TCU 10089-7